

Tribunal de Contas da União

Dados Materiais:

Decisão 253/97 - Primeira Câmara - Ata 37/97

Processo nº TC 003.354/95-4

Interessado: Gabriel Carlos Machado

Órgão: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda - MS

Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto

Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado

Unidade Técnica: 2ª SECEX

Especificação do "quorum":

Ministros presentes: Carlos Átila Álvares da Silva (na Presidência), Humberto Guimarães Souto (Relator) e o Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo.

Assunto:

Aposentadoria

Ementa:

Aposentadoria. Cômputo do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz. Não comprovação de que o interessado foi remunerado à conta de dotação orçamentária. Ilegalidade. Incidência da Súmula n 106. Direito de opção entre a aplicação da Súmula n 74, o retorno à atividade ou a obtenção de aposentadoria com proventos proporcionais.

Data DOU:

24/10/1997

Página DOU:

24123

Data da Sessão:

14/10/1997

Relatório do Ministro Relator:

GRUPO I - CLASSE V - 1ª CÂMARA

TC 003.354/95-4

NATUREZA: Aposentadoria

ÓRGÃO: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda - MS

INTERESSADO: Gabriel Carlos Machado

EMENTA: Aposentadoria. Tempo como aluno-aprendiz em desacordo com o estabelecido na Súmula TCU nº 96. Ilegalidade da concessão. Incidência da Súmula nº 106 deste Tribunal. Orientação acerca do direito de o interessado optar entre a transformação de sua concessão em aposentadoria proporcional, utilização da Súmula TCU nº 74 ou retorno à atividade para completar o tempo de serviço.

Reproduzo a bem lançada instrução da Senhora Analista da 2ª SECEX:

"Trata-se de processo consolidado, em que se examina, para fins de registro, a aposentadoria concedida a GABRIEL CARLOS MACHADO, no cargo de Técnico do Tesouro Nacional (Código 3606), a partir de 27/11/92, com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, bem como no art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

2. O Parecer do Órgão de Controle Interno foi no sentido da ilegalidade da concessão, por irregularidade ou falha no campo "anos de serviço" (Código 0106) e nos campos referentes aos fundamentos legais da aposentadoria.

3. O órgão de origem, por meio do Ofício COAPE/CISET/MF nº 0039/0332, de 14.02.95, esclareceu que o Parecer pela ilegalidade da concessão deveu-se ao cômputo no tempo de serviço do interessado de 1.048 (mil e quarenta e oito) dias prestados à Escola Técnica Estadual Dr. Francisco Nogueira de Lima/SP, no período de 01.03.50 a 31.12.53, na qualidade de aluno-aprendiz.

4. Informou, ainda, que não ficou comprovado que o interessado, na condição de aluno-aprendiz, tenha sido remunerado à conta de dotação orçamentária, conforme exigência constante do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 8.590/46.

5. Foram anexados pelo órgão os documentos de fls. 05/47.

6. Transcrevo, inicialmente, os arts. 1º, 2º, 3º e 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 8590/46, que versam sobre a matéria que ora se examina:

"Art. 1º. Ficam as escolas técnicas e as escolas industriais do Ministério da Educação e Saúde autorizadas a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas de repartições públicas ou de particulares, concernentes às disciplinas de cultura técnica ministradas nas mesmas escolas.

Art. 2º. À execução da encomenda precederá a fixação do respectivo preço, mediante orçamento com a discriminação da matéria prima, da mão de obra, da energia elétrica e dos combustíveis

consumidos, bem como a da percentagem relativa às despesas de ordem geral.

Art. 3º. A renda bruta resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será obrigatoriamente incorporada à receita da União.

Art. 5º. O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta, arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos.

§ 1º. Para a remuneração da mão de obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder de 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo."

7. Cumpre ressaltar o teor da Súmula nº 96 desta Corte, com nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-94 (D.O.U. de 03-01-95), que trata do tema:

"Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" (grifei).

8. Entendo que, conforme o teor da Súmula nº 96 deste Tribunal, não basta que o aluno receba alimentação, fardamento e material escolar, é necessário que receba também parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, tendo em vista o uso da conjunção aditiva "e" na redação da mencionada Súmula.

9. Cabe destacar que, ao responder a consulta formulada pela Assistente-Chefe do Setor de Controle Interno do TRT da 11ª Região, este Tribunal esclareceu que tem considerado como atendida a comprovação de remuneração à conta do orçamento mediante certidão atestando o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, tendo em vista que a despesa com os alunos era prevista e consignada em dotação orçamentária própria, que, por sua vez, integrava o Orçamento Geral da União (Decisão nº 514/94 -

Plenário, Ata nº 38/94, TC 225.084/94-5, D.O.U. de 29.08.94).

10. A respeito desta matéria, podemos citar as seguintes Decisões desta Corte: Decisão Administrativa nº 759/94 - Plenário, Ata nº 58/94, TC 017.189/94-2 - Administrativo; Decisão nº 106/92 - 2ª Câmara, Ata nº 08/92, TC 625.736/90-7, D.O.U. de 24.03.92; Decisão nº 138/92 - 2ª Câmara, Ata nº 10/92, TC 475.236/88-2, D.O.U. de 09.04.92; Decisão nº 424/92 - Plenário, Ata nº 41/92, TC 500.288/91-7, D.O.U. de 16.09.92; Decisão nº 442/92 - 2ª Câmara, Ata nº 31/92, TC 030.986/91-5, D.O.U. de 17.09.92; Decisão nº 19/91 - 2ª Câmara, Ata nº 20/91, TC 005.954/89-4, Sessão de 11/07/91.

11. Compulsando os autos, verifica-se que não restou comprovado que o interessado tenha recebido retribuição à conta de dotação orçamentária no período como aluno-aprendiz, na forma prevista nos arts. 3º e 5º do Decreto-lei nº 8.590/46. Assim sendo, esse tempo não poderá ser aproveitado para qualquer efeito.

Em face do exposto, propomos ao Egrégio Tribunal o seguinte:

a) considerar ilegal a presente concessão, com recusa de registro do respectivo ato, tendo em vista que, excluído o período como aluno-aprendiz (1.048 dias), o interessado não conta com o tempo de serviço necessário para a aposentadoria com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a", da Lei Maior, dispensando-se a reposição dos valores indevidamente recebidos, em conformidade com a Súmula nº 106 deste Tribunal;

b) orientar o Órgão quanto ao direito que é assegurado ao interessado no sentido de que poderá ser aplicada a ele a disciplina contida nas Súmulas nº 74 e 175 desta Corte, expedindo-se um novo ato concessório com a exclusão da vantagem estatutária (Código 5512 - art. 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90); ou deverá reverter à atividade, a fim de completar o tempo de serviço necessário para aposentadoria com proventos integrais." (fls. 48/50).

O Senhor Secretário Substituto da Unidade Técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram sua concordância com o teor desse parecer. É o relatório.

Voto do Ministro Relator:

Adoto como razões de decidir os fundamentos desenvolvidos na instrução transcrita no Relatório, e VOTO no sentido de que esta Primeira Câmara adote a decisão que ora submeto à sua apreciação.

Decisão:

A Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

- 1 - considerar ilegal a aposentadoria, negando registro ao ato de fl. 1;
- 2 - aplicar a Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal, dispensando o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas, de boa-fé;
- 3 - ressaltar que é assegurado ao servidor o direito de opção entre:
 - 3.1 - retorno à atividade para completar o tempo de serviço ora impugnado;
 - 3.2 - aproveitamento do tempo de inatividade, nos termos da Súmula nº 74 da jurisprudência predominante deste Tribunal; ou
 - 3.3 - obtenção de aposentadoria com proventos proporcionais.

Indexação:

Aposentadoria por Tempo de Serviço; Aluno Aprendiz; Remuneração; Dotação Orçamentária; Direito de Opção;